# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/658 DA COMISSÃO

#### de 21 de abril de 2021

relativo à autorização do óleo essencial de *Origanum vulgare* L subsp. hirtum (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001) como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento prevê a autorização de aditivos.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º do mesmo regulamento, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de *Origanum vulgare* L subsp. *hirtum* (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001) como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies.
- (3) O requerente solicitou que este aditivo fosse classificado na categoria dos «aditivos organoléticos». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos pareceres de 29 de novembro de 2017 (²) e 4 de julho de 2019 (³), que o óleo essencial de *Origanum vulgare* L subsp. *hirtum* (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001), nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. Concluiu também que o aditivo é considerado um potencial irritante para a pele e para os olhos e um potencial sensibilizante respiratório e cutâneo em indivíduos suscetíveis. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 estabelece que os aditivos não devem ser apresentados de uma forma que possa induzir o utilizador em erro. Trata-se, em especial, da apresentação dos efeitos de um aditivo tendo em conta a categoria e o grupo para os quais foi autorizado. O aditivo em causa contém alguns componentes, como carvacrol e timol, relativamente aos quais foram demonstrados efeitos zootécnicos em determinados aditivos já autorizados. A fim de evitar que seja excedido o nível de utilização proposto de 150 mg/kg de alimento completo, com um efeito para o qual este aditivo não é autorizado, é necessário estabelecer um teor máximo como condição de utilização do aditivo nos alimentos para animais.
- (6) A avaliação dessa substância revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização de óleo essencial de *Origanum vulgare* L subsp. *hirtum* (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001), tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2017;15(12):5095.

<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2019;17(7):5794.

#### ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

#### Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

# Artigo 2.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de abril de 2021.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

Número de	Nome do detentor					Teor mínimo	Teor máximo	
identificação do aditivo		Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg d completo c	ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Fim do período de autorização

# Categoria: aditivos organoléticos Grupo funcional: compostos aromatizantes

	 ostos aromatizant						
2b317eo	Óleo essencial de Origanum vulgare L, subsp. hirtum, (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001)	Composição do aditivo Óleo essencial de Origanum vulgare L subsp. hirtum (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001).  Caracterização da substância ativa Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (¹) — 60-65 % de carvacrol; — 1-3 % de timol — 4-9 % de γ-terpineno — 5-10 % de p-cimeno — < 5 % de linalol — 2-5 % de β-cariofileno — < 1,5 % de α-terpineno — < 2 % de terpinen-4-ol — 0,3-1,0 % de hidrato de trans-sabineno N.º CoE: 317 Número CAS: 336185-21-8 FEMA: 2660  Método de análise (²) Para a identificação dos principais constituintes e para a quantificação do marcador fitoquímico (carvacrol) no aditivo para a alimentação animal:	Todas as espécies animais		150	<ol> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e de estabilidade.</li> <li>A mistura de óleo essencial de Origanum vulgare subsp. hirtum (Link) letsw. Var. Vulkan (DOS 00001) com outros aditivos autorizados obtidos a partir de Origanum vulgare L não é autorizada nos alimentos para animais.</li> <li>Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas, a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando esses riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados</li> </ol>	tio de

Jornal Oficial da União Europeia

— cromatografia gas ada a espetrometr e deteção de io chama (GC-MS e C Para a determinação de essencial de orégão em misturas: — destilação com vaj combinada com of fia gasosa associad metria de massa e ionização de cham GC-FID)	a de massa ização de C-FID) óleo pré- or de água romatogra- a espetro- deteção de		com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.
--	---	--	--

Jornal Oficial da União Europeia

<sup>(</sup>¹) Natural sources of flavourings - Report N.º 2 (2007).
(²) Os detalhes dos métodos de análise estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports